



Número: **0601111-26.2026.6.01.0000**

Classe: **RECURSO no(a) DR**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral do Acre**

Órgão julgador: **Gabinete do Juiz Auxiliar 1**

Última distribuição : **15/10/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Divulgação de Fatos Inverídicos na Propaganda Eleitoral**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ELEICAO 2026 ALAN RICK MIRANDA GOVERNADOR (RECORRENTE)	
	ADAIR JOSE LONGUINI (ADVOGADO) EDSON RIGAUD VIANA NETO (ADVOGADO) GELSON GONCALVES NETO (ADVOGADO) PASCAL ABOU KHALIL (ADVOGADO) GERALDO NEVES ZANOTTI (ADVOGADO) ESTHER CERDEIRA DA COSTA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) HEBERT INOCENCIO SIMAO DE ARAUJO (ADVOGADO) JOAO GABRIEL OLIVEIRA GALVAO (ADVOGADO) HAIRON SAVIO GUIMARAES DE ALMEIDA (ADVOGADO)
AVANÇA ACRE [PDT/MDB/PL/DEMOCRATA/FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA(44-UNIÃO/11-PP)] - ACRE (RECORRIDA)	
	CRISTOPHER CAPPER MARIANO DE ALMEIDA (ADVOGADO)
ELEICAO 2026 MAILZA ASSIS CAMELI GOVERNADOR (RECORRIDA)	
	CRISTOPHER CAPPER MARIANO DE ALMEIDA (ADVOGADO)

Outros participantes	
FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (FISCAL DA LEI)	
Procuradoria Regional Eleitoral do Acre (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
4794735	18/10/2026 20:13	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE

RECURSO (15090) Nº 0601111-26.2026.6.01.0000 (PJe) - Rio Branco - ACRE

RELATOR: RELATOR ROBERTO BARROS DOS SANTOS

RECORRENTE: ELEICAO 2026 ALAN RICK MIRANDA GOVERNADOR

ADVOGADO: ADAIR JOSE LONGUINI - OAB/AC436-A

ADVOGADO: EDSON RIGAUD VIANA NETO - OAB/BA22111-A

ADVOGADO: GELSON GONCALVES NETO - OAB/AC3422

ADVOGADO: PASCAL ABOU KHALIL - OAB/AC1696-A

ADVOGADO: GERALDO NEVES ZANOTTI - OAB/AC2252

ADVOGADO: ESTHER CERDEIRA DA COSTA DE OLIVEIRA - OAB/AC5333-A

ADVOGADO: HEBERT INOCENCIO SIMAO DE ARAUJO - OAB/AC5967

ADVOGADO: JOAO GABRIEL OLIVEIRA GALVAO - OAB/AC6265

ADVOGADO: HAIRON SAVIO GUIMARAES DE ALMEIDA - OAB/AC6149

RECORRIDA: ELEICAO 2026 MAILZA ASSIS CAMELI GOVERNADOR

ADVOGADO: CRISTOPHER CAPPER MARIANO DE ALMEIDA - OAB/AC3604-A

RECORRIDA: AVANÇA ACRE [PDT/MDB/PL/DEMOCRATA/FEDERAÇÃO UNIÃO
PROGRESSISTA(44-UNIÃO/11-PP)] - ACRE

ADVOGADO: CRISTOPHER CAPPER MARIANO DE ALMEIDA - OAB/AC3604-A

FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral do Acre

PROCURADORIA: Procuradoria Regional Eleitoral do Acre

FISCAL DA LEI: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

DECISÃO

Trata-se de representação por direito de resposta, julgada parcialmente procedente pela Decisão de id. 4791689, que determinou a divulgação de resposta em publicação audiovisual no perfil oficial do Representado, na rede social Instagram, relativamente às duas imputações reconhecidas como ofensivas.

As Representantes apresentaram a mídia destinada ao exercício do direito de resposta (id. 4794105), acompanhada da respectiva transcrição (id. 4794104), requerendo sua homologação e a adoção das providências necessárias ao cumprimento da decisão.

Sobreveio a interposição de Recurso Eleitoral (id. 4793986), com pedido de atribuição de efeito suspensivo, tendo sido apresentadas contrarrazões (id. 4794471).

Posteriormente, a Meta apresentou manifestação (id. 4794736), prestando informações sobre as datas e os horários de disponibilização e retirada das publicações objeto da controvérsia.

É o breve relato. DECIDO.



Inicialmente, registro que, nos termos do art. 257, caput, do Código Eleitoral, os recursos eleitorais não possuem efeito suspensivo automático. Assim, a mera interposição do recurso não impede o cumprimento da decisão recorrida, inexistindo, até o momento, pronunciamento judicial que tenha determinado a suspensão de sua eficácia.

Ademais, tratando-se de direito de resposta em propaganda eleitoral, a efetividade da tutela jurisdicional exige especial observância à celeridade, sobretudo diante da proximidade do segundo turno das eleições, marcado para 25 de outubro de 2026.

Nesse sentido, aguardar o julgamento colegiado do recurso para somente então promover o cumprimento da decisão poderia comprometer a utilidade prática do direito reconhecido, cuja finalidade é assegurar a reparação tempestiva de afirmações consideradas ofensivas no contexto da disputa eleitoral.

Quanto à mídia apresentada (id. 4794105), verifico, conforme a transcrição que a acompanha (id. 4794104), que seu conteúdo guarda correspondência com as imputações reconhecidas como ofensivas, limitando-se ao esclarecimento dos fatos objeto da procedência parcial, sem extrapolar os limites fixados na decisão de mérito.

Dessa forma, HOMOLOGO a mídia de direito de resposta apresentada no id. 4794105, acompanhada da transcrição e legenda constantes da petição de id. 4794104, para fins de cumprimento da decisão de id. 4791689.

Quanto ao período de permanência do direito de resposta, a Meta informou, na petição de id. 4794736, que o vídeo de id. 4785307, publicado no perfil oficial do representado @alanrickm, foi disponibilizado em 28 de setembro de 2026, às 17h09min07s, e excluído pelo próprio usuário, tendo como provável horário de retirada o dia 1º de outubro de 2026, às 19h25min26s, conforme o último registro de modificação da publicação.

Assim, o conteúdo permaneceu disponível por aproximadamente 3 (três) dias, 2 (duas) horas, 16 (dezesesseis) minutos e 19 (dezenove) segundos.

Considerando que a obrigação de divulgação do direito de resposta foi delimitada, na decisão de mérito (id. 4791689), ao perfil oficial do Representado, adota-se como parâmetro o período de disponibilização do vídeo de id. 4785307, não se computando, para essa finalidade, o tempo de permanência do vídeo de id. 4785308, publicado em perfil de terceiro.

Nos termos do art. 58, § 3º, IV, alínea "b", da Lei nº 9.504/1997, a resposta deverá permanecer acessível por período não inferior ao dobro daquele em que esteve disponível a mensagem ofensiva.

Dessa forma, o período de permanência da publicação do direito de resposta fica estabelecido em 6 (seis) dias, 4 (quatro) horas, 32 (trinta e dois) minutos e 38 (trinta e oito) segundos, contados da efetiva disponibilização da mídia homologada no perfil @alanrickm, devendo permanecer acessível de forma ininterrupta durante todo esse intervalo.

Quanto ao prazo de cumprimento, embora o art. 58, § 3º, IV, alínea "a", da Lei nº 9.504/1997 estabeleça o prazo de até 48 horas para divulgação da resposta na internet, a proximidade do segundo turno e a necessidade de assegurar a efetividade da tutela jurisdicional justificam, excepcionalmente, a determinação de publicação em 12 horas, de modo a evitar o esvaziamento do direito reconhecido.

No tocante às consequências do eventual descumprimento, o art. 58, § 8º, da Lei nº 9.504/1997, regulamentado pelo art. 36 da Resolução TSE nº 23.608/2019, prevê multa de R\$ 5.320,50 a R\$ 15.961,50, duplicada em caso de reiteração de conduta.

Considerando que se trata da primeira determinação específica para publicação da mídia ora homologada, reputo adequada a fixação da multa no mínimo legal de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e



cinquenta centavos), para a hipótese de descumprimento, integral ou parcial, da obrigação estabelecida nesta decisão.

Além disso, para assegurar a efetividade da ordem judicial, mostra-se pertinente a cominação de multa coercitiva diária, com fundamento nos arts. 536, § 1º, e 537 do Código de Processo Civil, aplicáveis subsidiariamente ao processo eleitoral, em valor suficiente para desestimular a resistência ao cumprimento da obrigação.

Por fim, a urgência do cumprimento não afasta a necessidade de apreciação colegiada do recurso interposto, que deverá ser submetido à Corte na primeira oportunidade possível, observando-se o rito célere próprio das representações por direito de resposta.

Ante o exposto, DETERMINO:

1. HOMOLOGO a mídia audiovisual apresentada no id. 4794105, acompanhada da respectiva transcrição e legenda constantes da petição de id. 4794104, para fins de cumprimento da Decisão de mérito (id. 4791689);
2. INTIME-SE, COM URGÊNCIA, o Representado ALAN RICK MIRANDA, para que, no prazo de 12 (doze) horas, contado da efetiva intimação desta decisão e disponibilização da mídia homologada, proceda à publicação do vídeo de direito de resposta (id. 4794105), em seu perfil oficial *@alanrickm*, na rede social Instagram, no formato Reel, observadas as condições de divulgação estabelecidas na decisão de mérito (id. 4791689);
3. FIXO o período de permanência do direito de resposta em 6 (seis) dias, 4 (quatro) horas, 32 (trinta e dois) minutos e 38 (trinta e oito) segundos, contados da efetiva publicação da mídia homologada no perfil *@alanrickm*, devendo o conteúdo permanecer acessível de forma ininterrupta durante todo esse intervalo, nos termos do art. 58, § 3º, IV, alínea "b", da Lei nº 9.504/1997;
4. FIXO, para a hipótese de descumprimento integral ou parcial da obrigação ora determinada, a multa eleitoral de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), nos termos do art. 58, § 8º, da Lei nº 9.504/1997 e do art. 36 da Resolução-TSE nº 23.608/2019, sem prejuízo da duplicação legal em caso de reiteração de conduta. A eventual aplicação da sanção será apreciada mediante constatação do descumprimento;
5. COMINO, ainda, multa coercitiva diária (astreintes) de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento nos arts. 536, § 1º, e 537 do Código de Processo Civil, cuja incidência terá início após decorridas 12 (doze) horas do vencimento do prazo de cumprimento previsto no item 2, caso persista a omissão, e perdurará enquanto não cumprida a obrigação, sem prejuízo de posterior revisão judicial;
6. ADVIRTO o Representado de que o descumprimento injustificado da ordem judicial poderá configurar, em tese, o crime de desobediência eleitoral previsto no art. 347 do Código Eleitoral, sem prejuízo das multas anteriormente cominadas. Constatado o descumprimento, determino a remessa de cópia das peças pertinentes à Procuradoria Regional Eleitoral, para apuração de eventual responsabilidade criminal e adoção das providências que entender cabíveis, observado o disposto no art. 58, § 8º, da Lei nº 9.504/1997;
7. O Representado deverá comprovar nos autos o cumprimento da obrigação, mediante apresentação do endereço eletrônico da publicação e registro da data e do horário de sua disponibilização, imediatamente após a postagem;
8. O Recurso Eleitoral (id. 4793986) prosseguirá regularmente, sem prejuízo do cumprimento da decisão recorrida, enquanto não houver determinação judicial em sentido contrário; e
9. DETERMINO a apresentação do Recurso Eleitoral (id. 4793986) em mesa para julgamento na primeira sessão possível da Corte, observando-se o rito célere previsto no art. 40, § 1º, da Resolução-TSE nº



23.608/2019, independentemente de publicação de pauta, sem prejuízo do imediato cumprimento da presente decisão.

INTIME-SE o Representado imediatamente, pelo meio mais célere disponível, com expressa advertência acerca das consequências legais do descumprimento, certificando-se a data e o horário da efetiva ciência, para fins de contagem dos prazos e eventual incidência das multas cominadas.

Publique-se. Intimem-se as demais partes. Cumpra-se com urgência.

Rio Branco/AC, datado e assinado digitalmente.

Desembargador **ROBERTO BARROS**

Juiz Auxiliar da Propaganda Eleitoral

